



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 3.2026.CPL.2099297.2025.019897

PROCESSO SEI N.º 2025.019897

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LARIS ENGENHARIA LTDA., CNPJ SOB O Nº 21.957.134/0001-75. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este AGENTE DE CONTRATAÇÃO, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) **Receber e conhecer** da **impugnação** apresentado pela empresa **LARIS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.957.134/0001-75, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da edificação destinada à Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí/AM, em terreno localizado na Rua Brasília s/n.º – Centro, Apuí/Am, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços;*
- b) **No mérito, INDEFERIR** a solicitação da empresa, conforme discorrido na presente peça;
- c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 14 de março de 2026, pedido de esclarecimentos interporto aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ**, pela empresa **LARIS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.957.134/0001-75, para requerer, em suma:

2.1.1 LACON ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.214.140/0001- 09:

(...)

1. DOS FATOS: DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL E BAIXA MATERIALIDADE DOS ITENS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da edificação da Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí/AM, possuindo valor global estimado em R\$ 2.795.790,87.

Ocorre que o item 11.25.2 do Edital exige, para fins de Qualificação Técnico Operacional, a apresentação de atestados que comprovem a execução de nada menos que 12 (doze) parcelas distintas de serviços, englobando atividades como alvenaria, cobertura metálica, porcelanato, concreto, ar condicionado, piso intertravado e cabos elétricos e lógica. No entanto, conforme os próprios anexos disponibilizados, a maioria expressiva desses itens não atinge a materialidade e a relevância financeira exigidas pela legislação para que sejam cobrados como critérios de qualificação técnica. Vejamos a relação de alguns destes itens com seus respectivos percentuais em face do valor global da obra:

VALOR GLOBAL			RS		2.795.790,87
DESCRIÇÃO	UN	QUANT	VALOR	REPRESENTATIVIDADE DO ITEM	
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M²	273,66	R\$ 64.531,76	2,31%	
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA ENTRE 5 M² E 10 M². AF_02/2023_PE	M²	279,31	R\$ 49.253,52	1,76%	
Ar Condicionado Split Inverter Cassete (Teto) 18000BTU/h - Fornecimento e Instalação	UN	4,00	R\$ 37.841,56	1,35%	
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	1.937,00	R\$ 10.188,62	0,36%	
CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2025	M	850,00	R\$ 8.942,00	0,32%	
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 10 CM. AF_10/2022	M²	196,08	R\$ 52.672,97	1,88%	

Essas exigências, nos moldes em que se encontram, ofendem as normas da Nova Lei de Licitações, a doutrina especializada e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciando-se em restrição ilegal e indevida à competitividade do certame.

2. DO DIREITO: DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) pacificou de forma objetiva o que pode ser considerado parcela de maior relevância e valor significativo para exigência de atestados. Em seu art. 67, § 1º, a norma é cristalina

"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Ainda, o art. 67, § 2º preceitua que as quantidades mínimas devem ser limitadas a até 50% das parcelas que se enquadrem no supramencionado parágrafo.

Ao requerer a comprovação de aptidão em itens que representam 2,31%, 1,76% e até 0,32% do valor da obra, a Administração extrapola flagrantemente o limite fixado na legislação vigente.

3. DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

O apego ao formalismo exagerado e à cumulação desnecessária de requisitos técnicos fere os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência. Conforme os ensinamentos da renomada professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"As exigências de qualificação técnica devem ser as mínimas indispensáveis para assegurar a execução do contrato. (...) A Administração não pode, a pretexto de garantir a boa execução do ajuste, inserir no edital cláusulas que, por excesso de zelo ou detalhismo injustificado, restrinjam o caráter competitivo da licitação e afastem proponentes plenamente capazes de realizar o objeto licitado." (Direito Administrativo, Editora Forense).

O mestre Marçal Justen Filho, ao tratar da qualificação técnico-operacional, ratifica esse entendimento de que a exigência deve focar no que é principal e expressivo:

"O edital não pode transformar a qualificação técnica em uma barreira intransponível. As exigências devem ser limitadas à comprovação da experiência anterior nas parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto, não havendo amparo constitucional para a exigência de atestados de serviços secundários ou de pouca materialidade econômica frente ao escopo principal do contrato." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A questão da restrição às parcelas de maior relevância e valor significativo já é matéria sumulada e exaustivamente debatida pelo TCU.

Súmula nº 263

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é lícita a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes..."

Ademais, ao julgar casos análogos onde editais exigiam comprovação de inúmeros itens de baixo valor (como cabeamento, ar condicionado e revestimentos triviais), o TCU é claro em determinar a adequação do instrumento convocatório. Cita-se, por exemplo, o Acórdão nº 2.362/2023 - Plenário, que, já sob a ótica da nova norma, determinou:

"A fixação dos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional deve observar estritamente o limite legal, restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço, sendo considerados como tais aqueles que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 67, § 1º e § 2º, da Lei 14.133/2021, abstendo-se a Administração de requerer atestados de serviços que não alcancem a referida materialidade." (Acórdão 2362/2023-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.432/2010 - Plenário já asseverava a irregularidade na exigência indiscriminada de serviços secundários:

"É irregular a exigência de comprovação de capacidade técnica para serviços que não representem a parcela de maior materialidade e relevância técnica da obra. A exigência cumulativa de atestados para múltiplos itens secundários restringe indevidamente a competitividade do certame, violando o princípio da isonomia e as diretrizes constitucionais de licitação." (Acórdão 1432/2010-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes).

5. DA CONCLUSÃO QUANTO À INSUSTENTABILIDADE DA EXIGÊNCIA

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos exaustivamente apresentados, é insustentável a manutenção da exigência contida no edital para a comprovação de acervos técnicos de itens com relevância ínfima frente ao valor global da obra de R\$ 2.795.790,87. A estipulação de cláusulas restritivas atreladas a serviços acessórios — que representam proporções irrisórias como 0,32%, 1,35% ou 2,31% do orçamento — subverte integralmente o comando do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Fica claro que condicionar a habilitação das licitantes à comprovação de serviços de baixíssima materialidade financeira não resguarda a Administração; ao revés, configura um formalismo excessivo e ilegal que atua apenas como barreira desarrazoada, ceifando a ampla competitividade do certame, impondo-se a imediata adequação do instrumento convocatório.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando cabalmente demonstrado que a exigência constante no item 11.25.2 viola a letra expressa do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, a Súmula 263 do TCU e as melhores lições doutrinárias, o que afeta diretamente a ampla competitividade do certame, REQUER-SE:

- 1) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO da presente impugnação, uma vez que é tempestiva, interposta dentro do prazo legal (art. 164 da Lei 14.133/21 c/c item 22.1 do Edital);
- 2) A IMEDIATA RETIFICAÇÃO DO EDITAL, determinando-se a supressão, do item 11.25.2 (Acervo Técnico-Operacional), de todas as parcelas de serviços cujo valor individual seja inferior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, tais como (telha metálica [2,31%], porcelanato [1,76%], ar condicionado [1,35%], pavimento intertravado [1,88%] e cabeamentos em geral [0,36% e 0,32%];
- 3) A REABERTURA DO PRAZO para apresentação das propostas (art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 22.5 do Edital), visto que a exclusão dessas exigências afetará significativamente a formulação das propostas por parte de eventuais empresas interessadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Apui/AM, 14 de março de 2026

LARIS ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 21.957.134/0001-75

JUSICLEI MORAES - SÓCIO ADMINISTRADOR

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.2. e seguintes de **Concorrência Eletrônica Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ**, estipulando que:

22.2. Os pedidos de ESCLARECIMENTOS referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratação, até o dia 30/03/2026, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site oficial do MPAM no endereço eletrônico <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento>.

22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 15h00 (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei nº 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto e conforme mencionado anteriormente, a parte interessada protocolou sua solicitação por e-mail no dia **10/03/2026**, portanto, dentro do prazo estabelecido no certame, qual seja, **até o dia 30/03/2026**, razão pela qual resta caracterizada a **TEMPESTIVIDADE** do pedido.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise do pedido colacionado, verifica-se tratar-se de solicitação eminentemente técnica referente a pontos específicos do Projeto Básico N.º 37.2025.DEAC.2015028.2025.019897 e anexos, Anexo I ao Edital do procedimento em epígrafe.

Dessa forma, este subscrevente encaminhou os questionamentos ao setor técnico desta Instituição Ministerial, a saber, Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, para adequada elucidação das dúvidas da requerente e, quiçá, de outros pretensos licitantes.

Assim, o setor técnico deste *Parquet*, através do **Memorando N.º 44.2026.DEAC.2097359.2025.019897**, manifestou-se da seguinte forma:

Memorando N.º 44.2026.DEAC.2097359.2025.019897

(...)

Cumprimentando-o com o presente, m virtude de pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital de licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 93.001/2026/CPL/MP/PGJ, que trata da *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da edificação destinada à Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí/AM, em terreno localizado na Rua Brasília s/n.º – Centro, Apuí/Am, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços*, a **DEAC envia os devidos esclarecimentos solicitados, conforme abaixo:**

Conforme art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de **maior relevância** ou **valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

(grifos nossos)

*Os itens indicados no Edital, tais como cobertura, instalações elétricas (incluindo cabos elétricos e lógica), alvenaria, estruturas de concreto e pavimentação, constituem parcelas de significativa relevância técnica e financeira no contexto do empreendimento, conforme **Orçamento Resumo - Anexo II** - SEI (1718623).*

Trata-se de serviços diretamente associados aos requisitos essenciais de desempenho, segurança, durabilidade e funcionalidade da obra, sendo elementos estruturantes para a adequada execução do objeto.

Nesse sentido, ainda que individualmente alguns subitens possam não aparentar elevada representatividade isolada, o conjunto das parcelas exigidas abrange sistemas construtivos críticos, cuja execução demanda capacidade técnica comprovada.

Serviços como estruturas e concreto influenciam diretamente a estabilidade da edificação; a alvenaria e a cobertura impactam vedação, proteção e desempenho; as instalações elétricas e de lógica são indispensáveis à funcionalidade, à operação e a adoção de materiais tecnicamente adequados e em conformidade com as normas de segurança contribui para a mitigação dos riscos de propagação de incêndio, reduzindo os impactos potenciais e favorecendo o desempenho de segurança o; e a pavimentação interfere na durabilidade e na usabilidade das áreas externas e internas.

Assim, a exigência de comprovação de experiência nessas parcelas não se fundamenta exclusivamente na materialidade financeira isolada de cada item, mas sobretudo na sua relevância técnica e no grau de complexidade envolvido, em conformidade com a necessidade de garantir a adequada execução do objeto contratual.

Os itens de maior relevância técnica devem ser assim considerados por estarem diretamente associados aos requisitos essenciais de desempenho, segurança, durabilidade e funcionalidade, garantido, assim, as aplicabilidade das normas exigidas para uma construção pública. Em geral, tratam-se de componentes ou serviços cuja execução inadequada pode comprometer, de forma significativa, a integridade do empreendimento e o atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Dessa forma, sua caracterização como itens de maior relevância técnica não decorre apenas de seu valor econômico, mas principalmente de seu impacto direto no desempenho global e na adequada entrega do objeto contratual.

Assim sendo, não procede a alegação de que a maioria dos itens carece de relevância ou materialidade, sendo plenamente justificável sua exigência como critérios de qualificação técnico-operacional.



Documento assinado eletronicamente por Hallan Farias de Lima, Agente Técnico - Engenheiro Civil, em 20/03/2026, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Paulo Augusto de Oliveira Lopes, Agente Técnico - Engenheiro Civil - CREA 6028-D/AM-RR, em 20/03/2026, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mjam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2097359 e o código CRC 518A0177.

Conforme exposto, verifica-se que as respostas apresentadas pelo setor técnico (DEAC) enfrentam, **de forma pontual e suficiente**, a irresignação apresentada pela requerente, atendendo plenamente às exigências do instrumento convocatório no que se refere às impugnações, razão pela qual se mostram desnecessárias maiores digressões sobre a matéria.

Na oportunidade, ressalte-se que, embora os pedidos de esclarecimentos e impugnações possuam o condão de contribuir para o aprimoramento das contratações públicas — seja pela identificação de eventuais vícios no edital, seja pela apresentação de inovações metodológicas ou tecnológicas adotadas no mercado, aptas a proporcionar melhor relação custo-benefício —, não lhes cabe a prerrogativa de determinar as escolhas administrativas do órgão contratante, tampouco de impor diretrizes acerca da forma de consecução de seus objetivos institucionais, metas ou atribuições. Não é o caso da requerente, deixemos claro.

Não obstante, observa-se que o setor técnico competente — DEAC, **para além dos aspectos estritamente técnicos devidamente demonstrados em sua manifestação**, pautou-se também na experiência técnico-administrativa acumulada por este Órgão, oriunda da participação e julgamento de certames licitatórios, bem como da fiscalização de diversas obras e serviços de engenharia já contratados e executados por este *Parquet*. **Tal circunstância confere respaldo para que se exija, dos pretensos licitantes, a comprovação de quantitativos mínimos de serviços considerados suficientes à demonstração de sua adequada capacidade técnica para a execução do objeto.**

Cabe lembrar, por fim, que os serviços exigidos como referência nos atestados não precisam ser idênticos ao objeto licitado, admitindo-se a comprovação por meio de serviços similares, assim entendidos, à luz da boa técnica, como aqueles aptos a demonstrar a qualificação técnica da licitante no âmbito do procedimento licitatório, conforme, inclusive, destacado pela própria interessada ao citar a Súmula nº 263 do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU.

Súmula nº 263

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é lícita a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes..."

Na mesma esteira, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ, em seu item 11.25.2, prevê a apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional que comprove(m) a execução de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, o que se mostra plenamente alinhado ao entendimento consolidado do TCU.

Segue o teor do item 11.25.2 do Instrumento Convocatório:

EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ

(...)

11.25. Relativos à Qualificação Técnica

(...)

11.25.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço, em que fique comprovado que o LICITANTE executou obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do presente cotejo, e com fornecimento de todo o material e de mão de obra, sendo original ou cópia autenticada da Certidão De Registro de Pessoa Jurídica, dentro de seu prazo de validade, registrada junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, os quais indiquem a instalação/execução de, no mínimo:

(...)

Pelas razões expostas, em cumprimento ao **Item 22 do instrumento convocatório**, este Agente de Contratação considera esclarecidos os questionamentos apresentandos, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação protocolada pela empresa **LARIS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.957.134/0001-75, para, no mérito, **indeferir a solicitação.**

Considerando que o teor da presente decisão **não** afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 24 de março de 2026.

Maurício Araújo Medeiros

Agente de Contratação - PORTARIA 157/2026/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros**, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 25/03/2026, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2099297** e o código CRC **F3A66F56**.